



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR
.....

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.331

Recurso nº : 56.262 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1984, 1986 e 1987

Recorrente : CHOCOLATES KOPENHAGEM LTDA.

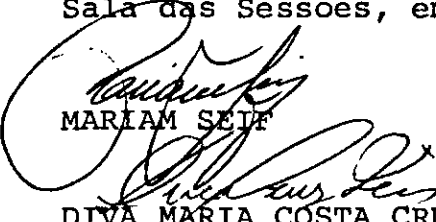
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia - Mantida parcialmente no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição sobre a parcela remanescente do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATES KOPENHAGEM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de Cz\$ 35,00 e Cz\$ 9.121,00 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Geraldo Agosti Filho, que excluía parcela maior.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Aldenor Abrantes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Rafael Garcia Calderon
Barranco (Suplente convocado), Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente con
vocado) e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed in a circular mark.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.880-008.075/88-30

RECURSO Nº: - 56.262

ACÓRDÃO Nº: - 105-4.331

RECORRENTE - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 07, a contribuição ao Programa de Integração Social PIS-DEDUÇÃO, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1984 a 1987, períodos-base de 1983 a 1986, lançado de ofício, em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafada, pela qual foram apuradas diversas infrações à legislação do citado imposto.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda, protocolizado sob o nº 10.880-008.074/88-77.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 13 a 15, a empresa contesta a exigência, sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal, anexa por cópia a fls. 16/35, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a decisão exarada no processo matriz estende-se ao processo intitulado decorrente ou reflexo, nos termos da decisão de fls. 44/45, que está assim ementado:

20

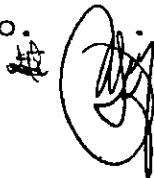
"PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ - A solução dada ao lití-
gio principal estende-se ao litígio decorrente.

A improcedência parcial do lançamento efetuado
no processo "matriz" implica na exoneração parcial
da exigência fiscal do PIS."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 49/51,
a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportan-
do-se às razões arroladas no recurso interposto no processo ma-
triz.

Aduz ainda a recorrente que sendo o presente feito
decorrente daquele instaurado na área do imposto de renda da pes-
soa jurídica, deve o mesmo ser sobrestado até o julgamento do pro-
cesso que lhe deu origem, que é atualmente objeto de recurso pe-
rante este Órgão, porquanto só se poderia exigir algum tributo re-
flexo, após estar comprovada a efetiva diferença no procedimento
matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10.880-008.074/88-77, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 95.464.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 25.04.90, ocasião em que, por maioria de votos, foi provido parcialmente, nos termos da decisão substanciada no Acórdão nº 105-4.330, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de Dedutibilidade - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações. Impõe-se também que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS PERMANENTES - Tributação - O saldo credor de tal conta, ainda que mantido em sociedade sediada no exterior, deve integrar o lucro real, para os efeitos de tributação.

AMORTIZAÇÃO DE PREJUÍZOS E PERDAS DE CAPITAL - Investimentos em Sociedades Estrangeiras que não funcionam no País - São indedutíveis na determinação do lucro real a amortização de prejuízos e perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas e controladas que não funcionem no País.

OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de contabilização de ganhos auferidos em operações eventuais - A ausência de contabilização de receitas provenientes de cessão de direitos e de aplicações financeiras, caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto."



at

ACÓRDÃO Nº 105-4.331

Mantida parcialmente que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da contribuição ao PIS-DEDUÇÃO ora exigida, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

No tocante à alegação de que o lançamento reflexo só pode ser intentado após o julgamento definitivo do crédito tributário de que decorre e que, no caso em questão o mesmo encontra-se com exigibilidade suspensa, não procede, pois o crédito principal encontra-se definitivamente materializado na esfera administrativa, "ex vi" do disposto no artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - omissis

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição."

Como o procedimento instaurado no processo matriz já foi julgado em segunda instância, por esta Câmara, conforme já referido, e tendo em vista que o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, a partir daquela data, o suporte fático da autuação mantida naqueles autos, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência ora em litígio, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos termos do Acórdão nº-CSRF/01-0.304/83, cuja ementa assim conclui:

"A decisão prolatada no procedimento instaura do contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência contra a pessoa física ou a fonte, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e, nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado apelo no prazo legal."

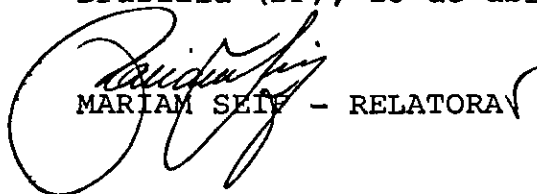
Nestas circunstâncias, dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir da exigência as parcelas de Cz\$



ACÓRDÃO Nº 105-4.331

35,00 e Cz\$ 9.121,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990



MARIAM SEIF - RELATORA